

Cascavel, 03 de outubro de 2022.

**Referência:** Processo nº 000579/2022

Pregão Eletrônico 1329/2022 – UNIOESTE/HUOP

**Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de realização de exames laboratoriais externos, como Laboratório de Apoio.**

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da desclassificação da empresa Maxi Clinic Clínica de Consultas Ltda. no Pregão Eletrônico 1329/2022.*

### ***I - DOS FATOS***

Trata-se de recurso protocolado pela empresa Maxi Clinic Clínica De Consultas Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 26.626.773/0001-71, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 1329/2022 – HOSPITAL  
UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE  
DO PARANÁ - UNIOESTE

MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.626.773/000171, sediada na Rua Salvador André de Faria nº 109, CEP: 83.560-000, Itaperuçu – Estado do Paraná –, neste ato representada por sua sócia-administradora FABIANA PADILHA VISGUEIRA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.757.684-3/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.523.179-19, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

#### **RAZÕES DE RECURSO**

Em face da decisão que desclassificou a Recorrente no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 1329/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de realização de exames laboratoriais externos, como Laboratório de Apoio, e nos termos deste edital e seus anexos, e para fornecimento

de acordo com as necessidades do Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de realização de exames laboratoriais externos, como Laboratório de Apoio, para um período de 12 (doze) meses, no valor máximo global de R\$ 371.548,81, para o período.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a Recorrida, que ofertou o melhor lance de R\$ 255.995,60, sendo então convocada para apresentar a proposta atualizada e os documentos de habilitação.

Entretanto, a Recorrente foi indevidamente inabilitada pelo Pregoeiro, pelo seguinte motivo:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Na proposta comercial final apresentada pela proponente, os itens não condizem com o solicitado em Edital.”

Não obstante, demonstrar-se-á que a Recorrente deve ser classificada e habilitada no certame, conforme demonstraremos a seguir.

## II – A ADMINISTRAÇÃO NÃO FORNECEU PLANILHA EDITÁVEL DOS ITENS QUE COMPÕE O LOTE DO PREGÃO

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular inabilitação da Recorrente no certame, em clara violação aos princípios da Administração e da busca pela proposta mais vantajosa.

Dias antes do início da Sessão do Pregão, a Recorrente solicitou por e-mail para que lhe fosse disponibilizada a planilha que compunha os itens e preços do Lote do Pregão, para poder formatar seu preço:

adrianofontanelli@hotmail.com

De: Adriano Medeiros Fontanelli

Enviado em: domingo, 4 de setembro de 2022 23:56

Para: huop.licitacoes@unioeste.br

Assunto: Planilha em Excel - Anexo I - PE 1329/2022

Bom dia,

Gostaria de que me fosse encaminhada planilha em formato em excel, dos produtos e preços constantes no Anexo I do PE 1329/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de realização de exames laboratoriais externos, como Laboratório de Apoio, para formação da proposta de preços.

Atenciosamente,

Adriano Medeiros Fontanelli

Advogado - OAB/PR 61.703

No entanto, após a Recorrente vencer a fase de lances o Pregoeiro informou que "...a comissão não é obrigada a fornecer planilha em excel e além do mais não trabalhamos com esta planilha neste formato.".

Mesmo assim, em que pese não constar o nome específico de cada item que compõe o Lote, a Recorrida fez sua proposta final de preços adequada, conforme obteve os elementos que estavam somente no sistema Comprasnet, conforme o exemplo abaixo:

Nº do Item	Descrição	Quantidade	Total	Unidade de Fornecimento	Valor Unitário	Valor Total
1	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	13			R\$ 13,55	R\$ 176,17
2	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	55			R\$ 16,18	R\$ 890,00
3	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	4			R\$ 20,80	R\$ 83,18
4	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	4			R\$ 17,87	R\$ 71,48
5	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	9			R\$ 39,01	R\$ 351,09
6	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	9			R\$ 38,44	R\$ 345,96
7	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	11			R\$ 75,56	R\$ 831,21
8	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	4			R\$ 26,16	R\$ 104,63
9	Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia	4			R\$ 26,96	R\$ 107,85

10 Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia 4  
UNIDADE R\$ 27,88 R\$ 111,52

11 Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia 4  
UNIDADE R\$ 49,50 R\$ 198,00

12 Análise Clínica, Anatomia Patológica e Citopatologia 4  
UNIDADE R\$ 18,75 R\$ 74,98

Ora, o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, o que não foi oportunizado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal (nome não identificado, mas que consta no item, tem sua quantidade identificada e seu valor também), constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação (vide item 8.11.9, do Edital), o que não foi atentado.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de sua desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Dessa forma, requer-se que Vossa Senhoria reconsidere a inabilitação da ora Recorrida, com a consequente oportunidade de correção da proposta enviada, que não altera sua substância que são os valores ofertados e consequentemente seja adjudicado o certame em seu favor.

### III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para classificar novamente a Recorrente, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 1329/2022, uma vez que restou comprovado que atende aos documentos habilitatórios, bem como a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante os fundamentos anteriormente expostos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2022.

FABIANA PADILHA VISGUEIRA  
MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA”

### CONTRARRAZÕES

“À Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Hospital  
Universitário do Oeste

do Paraná

À Ilma. Sra. Pregoeira Andressa Folchini

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1329/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000597/2022

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, licitante já devidamente qualificada, por seu representante, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo do MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA no processo administrativo nº 000597/2022, fazendo-o nos termos.

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo, de caráter meramente protelatório, que, com a devida venia, não veio com acerto.

A Recorrente foi corretamente desclassificada por não atender à exigência do edital no tocante a proposta comercial, vez que é inconteste que os itens não condizem com o solicitado no instrumento convocatório.

### II. CONTRARRAZÕES

#### 2. DO DEVER DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA

O item 7.4 do edital localizado no tópico “ITEM 7 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS”, dispõe que:

7.4 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública (Art. 26, do Decreto Federal n.º 10024/2019). (g.n.)

Nesse sentido, insta ressaltar que no edital constam os itens referentes aos exames a serem licitados, conforme planilha enviada por e-mail.

Ocorre que, a Recorrente Maxi Clinic Clínica, foi desclassificada porque na proposta comercial final apresentada pela então proponente (anexa ao presente na íntegra - via e-mail), os itens não

estavam condizentes com o solicitado em Edital, qual seja, não havia a descrição detalhada dos exames ofertados.

A fim de elucidar, temos que a Recorrente Maxi Clinic Clínica se utilizou de redação genérica “análise clínica, anatomia patológica e citopatologia” no campo “descrição” de sua proposta comercial.

Ao passo em que, o correto era que constasse a descrição detalhada dos exames ofertados, conforme o já citado item 7.4 do edital

A forma apresentada pela Recorrente pode ter o condão de ludibriar a Administração licitante, ademais de que, esse tipo de erro prejudica o conteúdo essencial do documento, conforme se demonstrará a seguir.

Feitas essas considerações, cabe preliminarmente definir quais os tipos de erros trazidos pela doutrina que podem ocorrer no momento da elaboração da proposta comercial.

Para adentrar mais na questão temos que a doutrina divide em três: erro formal, material e substancial, distinção importante e que a proponente em seu Recurso deixou de fazer.

Temos a primeira hipótese, que é a do erro formal, sendo aquele caso em que o documento é produzido de forma diversa do exigido, o qual não vicia e nem torna inválido o documento. Ocorre quando por exemplo há no edital um modelo a ser seguido e o proponente apresenta a proposta alicerçada sobre outro modelo, mas apresenta todas as informações essenciais. Nitidamente não foi o que ocorreu.

Nesse esteira, a segunda hipótese, trata-se do erro material e ocorre geralmente quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Podemos citar como exemplos: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos. Esse também não vicia e nem torna inválido o documento. Incontestemente que não foi o que ocorreu com a proposta da Recorrente, não se encaixando inclusive em nenhum dos exemplos possíveis.

E, cumpre citar a terceira hipótese, que é a do erro substancial, sendo que a questão apresentada tem perfeito encaixe aqui nessa modalidade. O erro substancial ocorre quando o equívoco se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, inciso I do Código Civil), *ipsis litteris*:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Isto é, a omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial traz à proposta a possibilidade da sua inexecutabilidade financeira.

Atualmente, a jurisprudência dominante entende ser possível que a empresa possa corrigir a planilha apresentada durante o certame para a correção de erros apenas materiais e formais, ressalvando-se, todavia, que mesmo essa possibilidade de correção não é absoluta, mas em relação aos erros substanciais não há possibilidade de correção, devendo o licitante proponente ser desclassificado .

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições constantes no Edital. E o art.43, inc. V também exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação previstos no Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital com os termos e documentos apresentados pelos licitantes.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (g.n.)

Ainda há que se acrescentar que, a exigência editalícia quanto a apresentação da descrição detalhada dos exames ofertados na proposta comercial não é em vão, vez que o planilhamento não nominado de exames, considerando a quantidade e o preço, poderia possibilitar o chamado “jogo de planilhas”, e tal condição impactaria, objetiva e matematicamente no valor global da prestação.

Não se está aqui afirmando que a Recorrente assim agiria de má-fé, mas apenas levantando a hipótese de que essas situações são possíveis e de que o edital e a Administração licitante precisam sim se blindar disso.

Cabe recordar que o chamado “jogo de planilhas” é uma prática fraudulenta consistente na inserção de valores superiores aos de

mercado para um item de composição dos serviços que possua quantidade pequena, com a correspondente inserção de valor inferior ao de mercado para um item com quantidade maior.

O produto final da operação resulta em preço aparentemente mais vantajoso ao erário, compatível com o praticado no mercado. Com base neste preço, a empresa licitante é declarada vencedora da disputa.

E é também para evitar esse tipo de cenário que justamente no instrumento convocatório já consta geralmente a exigência quanto a descrição detalhada dos exames ofertados, tanto que isto é expressamente exigido no presente edital, no item 7.4.

Portanto, diante de todo o exposto e por esta grave impropriedade, bem como a fim de evitar que um mal maior possa vir a se concretizar, é que deve ser mantida a desclassificação da Recorrente.

#### PEDIDO

Diante de todo o exposto nesta peça de contrarrazões, requer-se o não provimento do Recurso Administrativo da empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA, para que seja mantida a sua desclassificação.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP

Andressa Justina Penha de Souza

Procuradora

RG n.º 46.723.912-5

CPF n.º 388.895.008-24”

**Pois bem!**

Em relação a afirmação da empresa realizada pela empresa de que: *“I” – A ADMINISTRAÇÃO NÃO FORNECEU PLANILHA EDITÁVEL DOS ITENS QUE COMPÕE O LOTE DO PREGÃO*”, esclarecemos:

O Setor de Licitação **não se responsabiliza pelo fornecimento de planilhas ou quaisquer outros documentos os quais não estão sendo oportunizados para todos os licitantes.** Destacamos que no Portal da Transparência do HUOP

(<https://huopforum.unioeste.br/index.php/topic,2533.msg2643.html#msg2643>) **consta o edital no formato word e pdf**, justamente para auxílio no preenchimento de anexos.

Ainda, quanto ao retorno do e-mail de solicitação de planilha, enviado, como a vossa empresa frisou, em: “**domingo, 4 de setembro de 2022 23:56**”, destacamos que somente foi verificado o envio deste, na data em que foi respondido, lembrando que, **até o período de 1º/09/2022, estava sendo verificado diariamente já que o edital vincula esta data o último prazo para pedidos de esclarecimentos** “3.1 - *Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Edital deverão ser enviados a pregoeira até o dia 1º/09/2022 às 09:00, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, para o endereço de e-mail: [huop.licitacoes@unioeste.br](mailto:huop.licitacoes@unioeste.br).*”

Quanto à alegação da empresa de que a “**proposta foi adequada de acordo com os elementos disponíveis no Comprasnet**”, o edital também é claro neste sentido:

“2.4 - A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO COMPRASNET É PRÉ-DEFINIDA PELO PRÓPRIO SISTEMA, ASSIM, **DEVERÁ SER CONSIDERADO EXCLUSIVAMENTE O DESCRITIVO DOS ITENS DISPOSTO NO ANEXO I DESTA EDITAL.**” (grifo nosso)

Ainda, “7.9.14 - *Que a proposta deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e seus anexos, **discriminando-se minuciosamente o objeto cotado, descrevendo detalhadamente as características técnicas, citando MARCA, MODELO, FABRICANTE, REFERÊNCIA, NÚMERO DO REGISTRO NA ANVISA (conforme o caso), referência e demais características dos produtos, que deverão ser informados através do sistema eletrônico.***” (grifo nosso)

Quanto a afirmação da recorrente de que houve “O afastamento de uma contratação mais vantajosa **pelo simples fato de existir um erro formal (nome não identificado**, mas que consta no item, tem sua quantidade identificada e seu valor também).” (grifo nosso), vejamos:

São critérios de aceitabilidade da proposta a **compatibilidade com as especificações técnicas** e com o valor estimado, ou seja, não há como ver a compatibilidade das especificações técnicas entre o edital e a proposta já que nesta consta todos os itens com o mesmo descritivo.

Com relação a possibilidade de corrigir a proposta, onde a recorrente coloca “*quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, o que não foi oportunizado.*”, enfatizamos que na Lei 15.608/2007, a qual estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, em seu artigo 48, VII diz: “**no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, (...)**” (grifo nosso) ou seja, **a correção do descritivo altera a substância da proposta**, não enquadrando-se neste inciso.

Em face a alegação da recorrente, as contrarrazões apresentadas, o parecer da assessoria jurídica e análise dos autos, conclui-se que a desclassificação da empresa Maxi Clinic Clínica De Consultas Ltda. será mantida.

Por derradeiro esclarecemos que todos os processos realizados pelo HUOP prezam pelo total cumprimento dos princípios que regem a administração pública e têm caráter de total lisura, de modo que todos os atos – tanto da fase interna e externa – são disponibilizados em site oficial com total transparência, ficando a critério de qualquer interessado acompanhar a perfeita execução dos objetos contratados.

## ***II – CONCLUSÃO***

Diante do exposto, recebo o presente recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julgo-o improcedente, negando-lhe provimento.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

*Pregoeira*